



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.442-A, DE 2004 (Do Sr. Júlio Delgado)

Altera o art. 9º da Lei nº 9.249 de 26 de dezembro de 1995, que altera a legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas, bem como da contribuição social sobre o lucro líquido, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Finanças e Tributação, pela inadequação financeira e orçamentária (relator: DEP. EDUARDO CUNHA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24, II

S U M Á R I O

I – Projeto Inicial

II – Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL de decreta:

Art. 1º Suprime-se o art. 9º e parágrafos da Lei Nº 9.249 de 26 de dezembro de 1995, com redação dada pelo art. 78 da Lei Nº 9.430 de 27 de dezembro de 1996.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este Projeto de Lei tem por objetivo revogar a dedutibilidade, para fins do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), dos “juros sobre capital próprio”. Tal previsão consta do artigo 9º da Lei Nº 9.249, que teve sua redação alterada pelo artigo 78 da lei 9.430/96.

Este dispositivo, segundo argumentação do governo na época, vinha compensar, às empresas, os reflexos negativos relacionados ao aumento da tributação em virtude do fim da correção monetária. Justificava-se, também segundo o governo, sob o argumento de que deve haver isonomia de tratamento entre o capital de terceiros e o capital próprio. Se o capital de terceiros, emprestado portanto, remunera seus titulares com juros, que podem ser deduzidos a título de despesas financeiras na apuração do lucro da empresa que pediu emprestado, o capital próprio também deve remunerar seus titulares, os próprios sócios e acionistas, com juros e mais: também deve ser permitida a dedução, neste caso, por parte da própria empresa detentora do capital, da equivalente quantia em despesas financeiras. Ou seja, aquilo que antes era exclusivamente lucro passa a ser dividido em lucro e juros, ambos remunerando o dono do capital, entretanto, com tratamento tributário diferenciado.

No Brasil, os rendimentos de capital são privilegiados pela legislação do Imposto de Renda, em detrimento dos rendimentos do trabalho. Não apenas pagam menos imposto com alíquotas inferiores às dos rendimentos do trabalho, mas também se beneficiam de deduções e exclusões que reduzem a massa de rendimentos tributáveis.

Assim é que, as alíquotas do IRPJ são de 15% e 10% (adicional para o lucro anual acima de R\$ 240.000,00), enquanto que as do Imposto de Renda das Pessoas Físicas são de 15% e de 25% (para rendimentos acima de R\$ 2.115,00); que sobre os lucros distribuídos a sócios e acionistas não incide imposto de renda da pessoa física; que a renda de aplicações financeiras são tributadas à alíquota de,

no máximo, 20% (renda fixa); que os ganhos de capital são tributados a apenas 15%; que a renda variável é tributada a apenas 10%; e que a renda do capital estrangeiro aplicado no mercado financeiro é tributada em, no máximo, 15% (renda fixa). Interessante notar que, de acordo com a Lei Nº 9.430 de 1996, paraíso fiscal é o país que tributa a renda à uma alíquota inferior a 20%.

Já a carga tributária dos rendimentos do trabalho têm aumentado. O congelamento da tabela progressiva do Imposto de Renda da Pessoa Física desde janeiro de 1996, bem como aumento da alíquota da faixa mais alta para 27,5% desde janeiro de 1998, e a redução do número de faixas de renda de onze para duas, entre 1987 e 1996, foi o artifício usado pelo governo para aumentar a arrecadação do imposto de renda. Como consequência, o aumento da arrecadação verificada durante o Governo Fernando Henrique (68 por cento: o dobro da taxa de inflação do período), se concentrou sobre as classes de rendimento média e baixa.

Ao longo dos dois últimos governos, portanto, a estrutura tributária brasileira tem ferido o princípio da progressividade, segundo o qual quem ganha mais tem que pagar mais, anulando completamente a tradição dos países civilizados e ferindo a própria Constituição Federal de 1988. De acordo com o art. 150, inciso II, da Carta Magna, “é vedado à União, aos Estados ao Distrito Federal e aos Municípios instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos” (grifo nosso). O objetivo do constituinte originário, com este dispositivo, era exatamente garantir a justiça fiscal.

Além disso, o art. 45 do Código Tributário define o contribuinte do Imposto Sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza como “o titular da disponibilidade financeira (isto é, o rendimento) sem prejuízo de atribuir a lei essa condição ao possuidor, a qualquer título, dos bens produtores de renda ou dos proventos tributáveis” (grifo nosso). Estipula, ainda, em seu art. 43, inciso I, que o imposto tem como fato gerador a “renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho, ou da combinação de ambos”, independentemente da denominação da receita ou do rendimento”.

A isonomia tributária deve ser aplicada pelo critério da capacidade contributiva, do valor econômico, e não pela origem ou denominação da renda. A Constituição Brasileira de 1988 já estabeleceu o fator de discriminação para o princípio da isonomia: a capacidade econômica. Assim sendo, o dispositivo estabelecido pelo artigo 9º da Lei Nº 9.249 fere o princípio da isonomia, ao contrário do que seus proponentes argumentaram.

Por um lado, concede-se deduções de tributos injustamente, por outro lado, a cada ano, falta dinheiro em caixa do governo para aumentar o salário mínimo, corrigir a tabela do imposto de renda, reduzir a tributação sobre o consumo de alimentos e remédios, ou investir na área social. De acordo com um estudo realizado pela Unafisco Sindical, a renúncia fiscal resultante da dedutibilidade dos juros sobre o capital próprio, totalizou R\$ 3,25 bilhões no ano de 1998 (exercício 1999), considerando a Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido, pois a remuneração dos juros sobre o capital próprio também é dedutível do lucro tributável para fins de apuração dessa contribuição.

O presente Projeto de Lei visa reverter essa situação injusta, suprimindo a renúncia fiscal e reinstituindo tratamento tributário isonômico dos rendimentos de capital, e do trabalho, subentendo-os aos princípios contidos na Constituição Federal de 1988.

Sala das Sessões, 29 de abril de 2004.

Deputado JÚLIO DELGADO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO VI
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO**

**CAPÍTULO I
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL**

**Seção II
Das Limitações do Poder de Tributar**

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

- I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b;

* Alínea c acrescida pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

§ 1º A vedação do inciso III, b, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, IV e V; e 154, II; e a vedação do inciso III, c, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, III e V; e 154, II, nem à fixação da base de cálculo dos impostos previstos nos arts. 155, III, e 156, I.

* § 1º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.

VI - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

§ 1º A vedação do inciso III, b, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, IV e V; e 154, II; e a vedação do inciso III, c, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, III e V; e 154, II, nem à fixação da base de cálculo dos impostos previstos nos arts. 155, III, e 156, I.

* § 1º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.

§ 2º A vedação do inciso VI, a, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 3º As vedações do inciso VI, a, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 4º As vedações expressas no inciso VI, alíneas b, c, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nas mencionadas.

§ 5º A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços.

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativas a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2º, XII, g.

* § 6º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 17/03/1993.

§ 7º A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido.

* § 7º acrescentado pela Emenda Constitucional nº 3, de 17/03/1993.

Art. 151. É vedado à União:

I - instituir tributo que não seja uniforme em todo o território nacional ou que implique distinção ou preferência em relação a Estado, ao Distrito Federal ou a Município, em detrimento de outro, admitida a concessão de incentivos fiscais destinados a promover o equilíbrio do desenvolvimento sócio-econômico entre as diferentes regiões do País;

II - tributar a renda das obrigações da dívida pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como a remuneração e os proventos dos respectivos agentes públicos, em níveis superiores aos que fixar para suas obrigações e para seus agentes;

III - instituir isenções de tributos da competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

LEI N° 9.249, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995

Altera a Legislação do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas, bem como da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, e dá outras providências.

Art. 9º A pessoa jurídica poderá deduzir, para efeitos da apuração do lucro real, os juros pagos ou creditados individualizadamente a titular, sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio, calculados sobre as contas do patrimônio líquido e limitados à variação, pro rata dia, da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP.

§ 1º O efetivo pagamento ou crédito dos juros fica condicionado à existência de lucros, computados antes da dedução dos juros, ou de lucros acumulados e reservas de lucros, em montante igual ou superior ao valor de duas vezes os juros a serem pagos ou creditados.

* § 1º com redação dada pela Lei nº 9.430, de 27/12/1996.

§ 2º Os juros ficarão sujeitos a incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de quinze por cento, na data do pagamento ou crédito ao beneficiário.

§ 3º O imposto retido na fonte será considerado:

I - antecipação do devido na declaração de rendimentos, no caso de beneficiário pessoa jurídica tributada com base no lucro real;

II - tributação definitiva, no caso de beneficiário pessoa física ou pessoa jurídica não tributada com base no lucro real, inclusive isenta, ressalvado o disposto no § 4º;

§ 4º (Revogado pela Lei nº 9.430 de 27/12/1996).

§ 5º No caso de beneficiário sociedade civil de prestação de serviços, submetida ao regime de tributação de que trata o art. 1º do Decreto-lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987, o imposto poderá ser compensado com o retido por ocasião do pagamento dos rendimentos aos sócios beneficiários.

§ 6º No caso de beneficiário pessoa jurídica tributada com base no lucro real, o imposto de que trata o § 2º poderá ainda ser compensado com o retido por ocasião do pagamento ou crédito de juros, a título de remuneração de capital próprio, a seu titular, sócios ou acionistas.

§ 7º O valor dos juros pagos ou creditados pela pessoa jurídica, a título de remuneração do capital próprio, poderá ser imputado ao valor dos dividendos de que trata o art. 202 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sem prejuízo do disposto no § 2º.

§ 8º Para os fins de cálculo da remuneração prevista neste artigo, não será considerado o valor de reserva de reavaliação de bens ou direitos da pessoa jurídica, exceto se esta for adicionada na determinação da base de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido.

§ 9º (Revogado pela Lei nº 9.430 de 27/12/1996).
 § 10. (Revogado pela Lei nº 9.430 de 27/12/1996).

Art. 10. Os lucros ou dividendos calculados com base nos resultados apurados a partir do mês de janeiro de 1996, pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, não ficarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, nem integrarão a base de cálculo do imposto de renda do beneficiário, pessoa física ou jurídica, domiciliado no País ou no exterior.

Parágrafo único. No caso de quotas ou ações distribuídas em decorrência de aumento de capital por incorporação de lucros apurados a partir do mês de janeiro de 1996, ou de reservas constituídas com esses lucros, o custo de aquisição será igual à parcela do lucro ou reserva capitalizado, que corresponder ao sócio ou acionista.

.....

LEI N° 9.430, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996

Dispõe sobre a Legislação Tributária Federal, as Contribuições para a Seguridade Social, o Processo Administrativo de Consulta e dá outras providências.

.....

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção XI Juros sobre o Capital Próprio

Art. 78. O § 1º do art. 9º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º
 § 1º O efetivo pagamento ou crédito dos juros fica condicionado à existência de lucros, computados antes da dedução dos juros, ou de lucros acumulados e reservas de lucros, em montante igual ou superior ao valor de duas vezes os juros a serem pagos ou creditados.

Art. 79. Os bens admitidos temporariamente no País, para utilização econômica, ficam sujeitos ao pagamento dos impostos incidentes na importação proporcionalmente ao tempo de sua permanência em território nacional, nos termos e condições estabelecidos em regulamento.

.....

LEI N° 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966

Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e Institui Normas Gerais de Direito Tributário Aplicáveis à União, Estados e Municípios.

LIVRO PRIMEIRO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

TÍTULO III IMPOSTOS

CAPÍTULO III IMPOSTOS SOBRE O PATRIMÔNIO E A RENDA

Seção IV Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção.

* § 1º acrescido pela Lei Complementar nº 104, de 10/01/2001.

§ 2º Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo.

* § 2º acrescido pela Lei Complementar nº 104, de 10/01/2001.

Art. 44. A base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis.

Art. 45. Contribuinte do imposto é o titular da disponibilidade a que se refere o art. 43, sem prejuízo de atribuir a lei essa condição ao possuidor, a qualquer título, dos bens produtores de renda ou dos proventos tributáveis.

Parágrafo único. A lei pode atribuir à fonte pagadora da renda ou dos proventos tributáveis a condição de responsável pelo imposto cuja retenção e recolhimento lhe caibam.

Seção I Imposto sobre Produtos Industrializados

Art. 46. O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador:

I - o seu desembarço aduaneiro, quando de procedência estrangeira;

II - a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do art. 51;

III - a sua arrematação, quando apreendido ou abandonado e levado a leilão.

Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoe para o consumo.

.....
.....

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I – RELATÓRIO

A proposição supramencionada, de autoria do Deputado Júlio Delgado sugere a supressão do art. 9º e parágrafos da Lei n.º 9.249 de 26 de dezembro de 1995, que altera a legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas, bem como da contribuição social sobre o lucro líquido, com redação dada pelo art. 78 da Lei n.º 9.430 de 27 de dezembro de 1996.

Em trâmite na Câmara dos Deputados recebeu despacho inicial sendo encaminhado à Comissão de Finanças e Tributação (mérito e art. 54, RICD) e Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (Artigo 54 do RI) - Artigo 24, II.

O autor pretende revogar a dedutibilidade para fins de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica dos "juros sobre capital próprio", para tanto funda a justificação no aspecto dos privilégios concedidos pela legislação em detrimento dos rendimentos do trabalho.

A proposição traz a tona aspectos relativos as alíquotas diferenciadas deferidas às pessoas físicas e às pessoas jurídicas.

O autor ressalta de forma particular o fato da carga tributária dos rendimentos do trabalho vir sofrendo aumento progressivo que vem implicando em aumento da arrecadação verificada.

Argumenta, ainda, que a estrutura tributária brasileira tem ferido o princípio da progressividade, segundo o qual quem ganha mais tem que pagar mais. Fundamentando sua proposição cita o inciso II, do art. 150, da Constituição Federal de 1988 onde se lê "é vedado à União, aos Estados ao Distrito Federal e aos Municípios instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos".

Cita o princípio da isonomia e da capacidade contributiva, alegando que o atual sistema implica em renúncia fiscal resultante da dedutibilidade dos juros sobre o capital próprio que teria totalizado R\$ 3,25 bilhões no ano de 1998.

O autor menciona a existência de uma situação injusta que culminaria com a renúncia fiscal e que o pleito reinstituiria tratamento tributário isonômico dos rendimento de capital, e do trabalho, submetendo-se aos princípios contidos na Constituição Federal.

Esgotado o prazo regimental não foram apresentadas emendas.

É relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar preliminarmente a compatibilidade e adequação da proposta com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual, nos termos dos arts.32, inciso IX, letra h, e 53 inciso II, do Regimento Interno e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, aprovada em 29 de maio de 1996, que determina critérios para tal exame.

A alteração proposta objetiva revogar a dedutibilidade para fins de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) dos juros sobre capital próprio, para tanto, funda sua proposição no aspecto da relação juros de capital e juros de trabalho.

Preliminarmente, sob ao aspecto da compatibilidade ou adequação orçamentária do projeto cumpre salientar que a natureza da proposição implicará em impacto direto nas receitas públicas pois retirará benefícios concedido às pessoas jurídicas alterando a área de fomento governamental. Desta feita, nos pronunciamos pela inadequação orçamentária e financeira do projeto em razão da incompatibilidade com o apregoado no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e no Orçamento Anual.

Ante o exposto, somos pela inadequação orçamentária e financeira do PL n.^º 3.442, de 2004.

Sala das Comissões, em 10 de novembro de 2004.

EDUARDO CUNHA
Deputado Federal

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 3.442/04, nos termos do parecer do relator, Deputado Eduardo Cunha.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Geddel Vieira Lima, Presidente; Eduardo Cunha, Luiz Carlos Hauly e Carlito Merss, Vice-Presidentes; Armando Monteiro, Coriolano Sales, Delfim Netto, Enivaldo Ribeiro, Félix Mendonça, Fernando Coruja, Francisco Dornelles, José Carlos Machado, José Militão, José Pimentel, Luiz Carreira, Moreira Franco, Mussa Demes, Pauderney Avelino, Paulo Bernardo, Roberto Brant, Silvio Torres, Wasny de Roure, Yeda Crusius, Alex Canziani, Antonio Cambraia, Carlos Willian, Eliseu Padilha, Eliseu Resende, Nelson Bornier e Paulo Rubem Santiago.

Sala da Comissão, em 16 de março de 2005.

Deputado **GEDDEL VIEIRA LIMA**
Presidente

FIM DO DOCUMENTO